



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 10380.006285/98-23
Recurso nº 201-112.121 Embargos
Matéria Lapso manifesto no resultado do julgamento
Acórdão nº 02-03.265
Sessão de 01 de julho de 2008
Embargante Vicunha Nordeste S.A. Indústria Têxtil
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/12/1990 a 31/07/1996

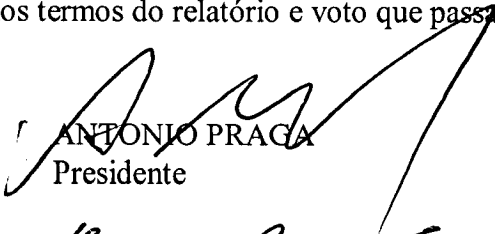
**NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
PROCEDÊNCIA. RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO.**

Confirmado lapso manifesto no resultado do julgamento, deve o Colegiado acolher os embargos para retificar esse *decisum*, no sentido de adequá-lo à realidade dos autos.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para retificar os fundamentos do voto condutor do acórdão nº CSRF/02-01.374, de 08 de setembro de 2003, em virtude do erro material, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Relator

FORMALIZADO EM:

17 SET 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez López, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Substituto Convocado), Júlio César Vieira

Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior (Substituto Convocado), Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice Presidente) e Antonio Praga (Presidente).

Relatório

Os autos deste processo vieram a julgamento na sessão plenária de 08 de setembro de 2003, tendo o Colegiado decidido, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional. Ao negar provimento ao apelo fazendário, a Turma manteve o acórdão recorrido que reconheceu a decadência dos créditos tributários pertinentes a fatos geradores ocorridos nos anos de 1991 e 1992. Entretanto, o voto vencedor consignou, equivocadamente, que o auto de infração fora lavrado em 05 de janeiro de 1996, e que, portanto, estavam decaídos os créditos pertinentes aos períodos anteriores a 1º de janeiro de 1991, quando na realidade a ciência do lançamento fora dada ao sujeito passivo, em 25 de maio de 1998, o que altera os períodos alcançados pela decadência.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

Por atender aos requisitos de admissibilidade, deve-se conhecer dos embargos.

Da análise dos autos, confirma-se o lapso manifesto na formalização do acórdão. Para sanar esse erro no procedimento, o Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a exemplo do Código do Processo Civil, prevê o remédio processual dos embargos, por meio dos quais, o Colegiado pode emitir decisão retificadora que integrará o acórdão embargado.

No presente caso, a retificação deve ser feita de tal sorte que o resultado estampado no acórdão passe a refletir o que se efetivamente decidiu no julgamento do recurso especial. Assim, **onde se lê:**

Considerando-se que o lançamento foi lavrado em 05 de janeiro de 1996, por qualquer das formas aplicáveis, decaídos os períodos anteriores a 1º de janeiro de 1991, conclusão decorrente da utilização de qualquer uma das duas formas de contagem do prazo.

passe-se a ler:

Considerando-se que o lançamento foi lavrado em 25 de maio de 1998, decaídos os períodos anteriores a 1º de janeiro de 1993, conclusão decorrente da utilização da norma inserta no art. 173, inciso I, do CTN.

Esclareça-se, por oportuno, que não se pode aplicar o termo inicial dado pelo § 4º do artigo 150 do CTN, em razão do princípio do *non reformatio in pejus*, haja vista que a câmara recorrida havia declarado a decadência com base no inciso I do art. 173 do CTN, que é menos gravoso para a Fazenda Nacional, do que com base no § 4º do artigo 150 suso mencionado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2008.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

